



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 007/2025

**Autor(a):** Ver. Fernando Lima

**Ementa:** “Estabelece a Reserva de Vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

**Relator:** Ver. Zé Filho

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “*Estabelece a Reserva de Vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, impende registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, estabelece, em seu art. 24, inciso XIV, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*

Entretanto, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, e art. 20, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

*a) saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

p) a políticas públicas do Município: (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Ocorre que, embora o nobre vereador alegue que tenha por objetivo garantir o direito à educação inclusiva, o projeto de lei anda na contramão do objetivo pretendido, visto que a matrícula de alunos com autismo em escolas regulares é obrigatória e não há limite de vagas para eles. No entanto, algumas escolas estabelecem limites de vagas para alunos com deficiência.

Além de não poder negar vaga, a escola também não está autorizada a criar listas de espera para crianças com deficiência nem estipular cotas máximas de alunos neurodivergentes por sala, uma prática disseminada entre colégios particulares, por exemplo. Se o projeto em análise for convertido em lei, corre-se o risco de, ao atingir a quota de 10 % (dez por cento) das vagas, as escolas negarem o acesso à escola, ferindo assim a legislação nacional.

Em vigor desde 2016, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destina-se a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania. Essa determinação envolve todos os níveis de ensino da escola regular, seja ela pública ou privada.

A lei traz ainda uma série de inovações na área da educação, como: multa e reclusão a gestores que neguem ou dificultem o acesso de estudantes com deficiência a uma vaga, proibição de cobrança de valor adicional nas mensalidades e anuidades para esse público e a oferta de um profissional de apoio quando necessário. Vejamos:





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

....." (NR)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

A Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esta lei garante o direito à matrícula em escolas regulares para crianças com TEA. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) considera crime de discriminação qualquer recusa de matrícula por escolas públicas ou privadas. Vejamos:

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Ademais, o projeto de lei dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública, visto que cria obrigação a órgão público, vale dizer, para a Secretaria municipal de Educação.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai de encontro ao ordenamento jurídico, haja vista que contraria a legislação federal e, portanto não disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

evidentemente municipal, contribuindo para promover a negativa de direitos da pessoa com deficiência.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2025.

Ver. ZÉ FILHO  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENâNCIO CARDOSO  
Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice-Presidente

Ver. SAMUEL ALENCAR  
Membro

